



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6699/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a cessão de licenciamento de uso da solução para Sistemas Integrados de Gestão Pública em plataforma WEB, por tempo determinado com manutenção corretiva, suporte mensal, migração de dados dos sistemas legados, treinamento e datacenter.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.950.936/0001-77, com fundamento nas Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

- Insurge-se a Impugnante relativamente ao subitem 7.1.5 do Edital em relação a Prova de Conceito em que alega principalmente que "O Termo de Referência, traz que a licitante provisoriamente classificada em 1º lugar será convocada para a demonstração do sistema, não possuindo os requisitos mínimos, uma vez que não contém a forma de convocação das demais licitantes, prazo exíguo, cronograma e não demonstra quais técnicos irão certificar ou atestar o sistema."
- Insurge-se também a Impugnante sobre o subitem 3.2 do Edital que cita o seguinte: "Não serão admitidas na licitação as empresas punidas, no âmbito da Administração Pública, com as sanções prescritas no art. 7º da Lei nº 10.520/02, bem como nos incisos III e IV do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, não podendo participar ainda as que segundo palavras da impugnante alega que "Nota-se então que o município estendeu a punição de suspensão prevista no inciso III do artigo 87 da Lei 8666 e 7ª da Lei 10520/2002 a todos os órgãos da administração pública, não diferenciando as penas de suspensão da de declaração de inidoneidade."
- Insurge-se também a Impugnante sobre a Vedação de Empresas em Recuperação Judicial de acordo com o subitem 3.2, alínea "c" do Edital que cita o seguinte: **3.2.** Não serão admitidas na licitação as empresas punidas, no âmbito da Administração Pública, com as sanções prescritas no art. 7º da Lei nº 10.520/02, bem como nos incisos III e IV do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, não podendo participar



ainda as que: c) estejam sob falência decretada, concurso de credores, dissolução, liquidação;

- Insurge-se também a Impugnante sobre a Ausência de Detalhamento de Preços na planilha constante no Edital.
- Insurge sobre a ausência de possibilidade das demais licitantes de acompanharem a realização da Prova de Conceito e a sua forma de convocação, segundo seu julgamento.
- Por fim, insurge sobre o SIAFIC, sob análise, segundo seu entendimento, de não prever a instalação do sistema contábil nos demais órgãos da Administração Pública, verificando que será necessário a realização de uma nova licitação para atender ao SIAFIC e plano municipal aprovado pelo Decreto 95/2021.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Nestes termos a impugnante, requer:

- 1- A Imediata Suspensão do Certame de forma **CAUTELAR**;
- 2- Que a Comissão Licitatória informe quais empresas participaram da fase de pesquisa de preços de mercado e encaminhe a cotação;
- 3- Encaminhe com base no Princípio da Motivação, justificativa técnica da necessidade de cada requisito do software;
- 4- Seja elaborado novo Edital contendo requisitos obrigatórios e outros desejáveis ampliando a possibilidade de participação para outros sistemas.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido no *caput* do artigo 12, do Decreto nº 3.555/2000, *in verbis*:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Considerando que o Pregão Presencial ocorrerá na data de 29/07/2022, às 09:30 horas, e visto que a Impugnante encaminhou suas razões através de e-mail na data de 27 de julho de 2022 e acusado o recebimento do e-mail pelo Pregoeiro no dia 27 de julho de 2022, **RECEBO** a manifestação, eis que tempestiva.

Quanto ao mérito em relação que a Impugnante cita sobre subitem 3.2 do Edital que alega o seguinte: “Não serão admitidas na licitação as empresas punidas, no âmbito da Administração Pública, com as sanções prescritas no art. 7º da Lei nº



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE LICITAÇÕES,
CONTRATOS E CONVÊNIOS

10.520/02, bem como nos incisos III e IV do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, não podendo participar ainda as que.", segundo palavras da impugnante alega que "Nota-se então que o município estendeu a punição de suspensão prevista no inciso III do artigo 87 da Lei 8666 e 7ª da Lei 10520/2002 a todos os órgãos da administração pública, não diferenciando as penas de suspensão da de declaração de inidoneidade." Não interpreto desta forma, uma vez que não vejo impedimento para empresas que foram penalizadas em outros Municípios e sendo aplicada uma penalidade no referido Órgão, razão a qual está apta a participar do Pregão em tela no Município de São Pedro da Aldeia.

O entendimento predominante é no sentido das empresas que se encontram punidas pelos motivos elencados no art. 87, inciso III, o âmbito da penalidade é somente do órgão sancionador. Com isso, não será impedida de participar a empresa que porventura tenha sido sancionada em outro órgão em razão do mencionado dispositivo legal.

Quanto ao mérito em relação da Impugnante no que se refere à Vedação de Empresas em Recuperação Judicial de acordo com o subitem 3.2, alínea "c" do Edital que cita o seguinte: **3.2.** Não serão admitidas na licitação as empresas punidas, no âmbito da Administração Pública, com as sanções prescritas no art. 7º da Lei nº 10.520/02, bem como nos incisos III e IV do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, não podendo participar ainda as que: **c) estejam sob falência decretada, concurso de credores, dissolução, liquidação.**

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.214/2013 do Plenário, entendeu que não há impedimento legal em exigir certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, como requisito de habilitação econômico-financeira.

O TCU entende ser possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93. (TCU, Acórdão nº 8.271/2011, 2ª Câmara).

Portanto, para participar da licitação, será necessário demonstrar tanto que a empresa está autorizada a efetuar negócios com terceiros (mediante ato do administrador da recuperação judicial, já deferida) quanto que demonstre ter a saúde financeira mínima indispensável para tanto, caso contrário não há a possibilidade de se sagrar vencedora após análise da documentação de habilitação apresentada.

Quanto ao mérito em relação à Impugnante sobre a Ausência de Detalhamento de Preços, informo que no Edital constam dois modelos de Anexo II, sendo esses a Planilha de Composição de Preços e a Planilha de Proposta de Preços. A Impugnante não deve ter observado no Edital o modelo do Anexo II (Planilha de Composição de Preços) emitido pelo sistema informatizado, tendo o referido anexo todos os valores unitários, como também o global da contratação. A partir desta planilha, o licitante se baseia para a elaboração de sua proposta de preços. Por fim há a Planilha de Proposta de Preços, que nada mais é do que uma planilha aberta com todos os valores detalhados. Importante informar que o pedido inicial foi elaborado pela Secretaria Requisitante que molda a sua necessidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE LICITAÇÕES,
CONTRATOS E CONVÊNIOS



Desta forma o produto/serviço que a Administração Pública Municipal está necessitando é para atender ao interesse público.

A impugnante alega que “Nota-se então que a proposta e apresentação dos preços é um tanto quanto contraditória, pois no modelo deve ser apresentado preço para o serviço de implantação e migração, e também “INSTALAÇÃO”. Serão dois preços para o mesmo serviço?” A resposta quanto a dúvida da impugnante é que não serão dois preços para o mesmo tipo de serviço.

Em anexo, resposta apresentada através de e-mail do Setor de Tecnologia da Informação do Município sobre esse questionamento e os demais referente à parte técnica, inclusive no que se refere ao SIAFIC.

A impugnante alega também “Outra ilegalidade está na previsão dos serviços de implantação, migração e treinamento para o serviço de locação de Datacenter, por ser um item impossível de ser atendido, uma vez que o serviço de datacenter é de locação a continuidade deste vício trará prejuízos ao Erário Municipal.” Segundo suas próprias palavras a mesma cita ilegalidade que não ocorre, pois no modelo do Anexo II Planilha de Composição de Preços, expõe o datacenter como locação, conforme detalhado abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
Rua Marques da Cruz, 61
Centro
São Pedro da Aldeia - RJ

Anexo II - Planilha de Composição de Preços

Un. Gestora: PMSPA
Processo Adm: 0600/2022 Nº Edital: 08/2022
Modalidade: Pregão Presencial Tipo de Licitação: Menor preço global
Data: 20/07/2022 Horário: 09:30
Objeto: Contratação de empresa especializada para a cessão de licenciamento de uso da solução, por tempo determinado com manutenção corretiva, suporte mensal, migração de dados dos sistemas legados, treinamento e datacenter.
Tipo de Benefício: -

Item	Produto	Und.	Qtd	VL. Estimado	VL. Total
21	DATACENTER Descr: Locação Mensal	SVIM	12,00	18.400.0000	232.800,00

Quanto ao mérito em relação à Prova de Conceito coloco em Anexo a Resposta elaborada pelo Departamento de Tecnologia da Informação, órgão responsável pela elaboração do Termo de Referência quanto à Impugnação do recurso a Portaria nº 1311 de 08 de julho de 2022 publicada no Diário Oficial do Município em 15 de julho de 2022 que instituiu a Comissão Técnica de Avaliação da Prova de Conceito referente ao Processo Administrativo nº 6699/2022, e informo que os seus membros são altamente qualificados pois contém servidores com formação Jurídica, Ciências Contábeis, Administração e o Chefe do Departamento de Tecnologia da Informação - TI possui formação jurídica e possui certificações na área de TI. Tal Portaria é um documento interno do Município de São Pedro da Aldeia e de fácil localização na Transparência do Município de São Pedro da Aldeia, conforme divulgado no Portal da Transparência do Município, de acordo com o seguinte link: <https://transparencia.pmspa.rj.gov.br/webrun/WEB-ObterAnexo.rule?sys=LAI&codigo=2942> sendo que o Portal Oficial do Município foi reconhecido como o número 01 em transparência em todo o Brasil, já tendo recebido várias premiações nesse sentido.

A impugnante alega que “O Processo da Prova de Conceito possui diversas obscuridades, não trazendo um roteiro claro dos itens a serem demonstrados,



trazendo **subjetividade ao pregoeiro**, ausência de divulgação da equipe técnica e **EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE 100% DOS ITENS**: (grifo nosso).

Informo que não será o Pregoeiro que irá julgar a prova de conceito, conforme alega a impugnante e sim uma Comissão Técnica que foi designada através da Portaria nº 1311 de 08 de julho de 2022. Sendo certo que o Termo de Referência torna claro a objetividade que será considerada na análise da Comissão Técnica de Avaliação, não havendo a possibilidade do julgamento ser maculado de subjetividade em razão dos critérios adotados.

Quanto à alegação da Impugnante da ausência de possibilidade das demais licitantes de acompanharem a realização da Prova de Conceito e a sua forma de convocação, segundo seu julgamento, informo que a sessão é pública, não havendo nenhum impedimento para que as demais empresas estejam presentes na Prova de Conceito. A forma de convocação será realizada pelo Portal da Transparência, sendo disponível para que todos tenham acesso às etapas da licitação e obedecendo um prazo razoável para que a empresa possa se organizar para a apresentação da Prova de Conceito, tendo o prazo de duração de 5 horas, como informado no Termo de Referência. Pelo Princípio da Razoabilidade, a Empresa que porventura não consiga apresentar a Prova de Conceito durante esse prazo, não será impedida de continuar sua apresentação no módulo que se encerrou, desde que haja solicitação do representante da empresa junto à Comissão Técnica de Avaliação.

Por fim destaco que o presente Edital de Licitação não foi elaborado pelo Pregoeiro e nem a pesquisa de preços, conforme entendimento pacificado dos Órgãos de Controle da Administração Pública por exemplo o Tribunal de Contas da União – TCU e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, de acordo com o princípio da segregação de funções, o Pregoeiro é responsável pelo início da fase externa do certame, sendo desta forma não pode interferir na fase interna da licitação. “O **princípio da Segregação de Funções** deve ser observado, **não cabendo à Comissão de licitação, por exemplo, elaborar editais/convites de licitação**. Aliás, outra não foi a inteligência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 686/2011 – Plenário) ao determinar a um órgão que não designasse “... para compor comissão de licitação o servidor ocupante de cargo com atuação na fase interna do procedimento licitatório, em atenção ao princípio da segregação de funções;”. Conforme consta no Voto TCE/RJ nº 229.952-1/14.

Uma das características basilares no processo licitatório é a competitividade entre os licitantes, tendo como finalidade a economicidade para o Município. Não se deve restringir o certame. As exigências contidas no Edital são as que estão elencadas nas leis vigentes que regem as licitações.

V. DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de impugnação, eis que fundamentado e tempestivo na forma da Lei; no mérito, **NEGO ACOLHIMENTO** aos argumentos da impugnante **ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA**. No que tange aos pedidos expostos pela Impugnante em sua peça recursal, **RECUSO** em sua totalidade. Em relação à informação das empresas que participaram da fase de pesquisa de preços de mercado, bem como que seja



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE LICITAÇÕES,
CONTRATOS E CONVÊNIOS



encaminhada a cotação, como também a justificativa técnica da necessidade de cada requisito do software, informo que se trata da fase interna do certame e que a Impugnante faça esse pedido através da Lei de Acesso à Informação, através da Controladoria Geral do Município.

São Pedro da Aldeia/RJ, 28 de julho de 2022.

Felipe Novaes dos Santos Fonseca
Pregoeiro

IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIA 08/2022



De <ti@pmspa.rj.gov.br>
Para <compras@pmspa.rj.gov.br>
Data 2022-07-28 15:30

Resposta_Impugnação Abreu 1.docx(~371 KB)

----- Mensagem original -----

Assunto: Re: Fwd: IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIA 08/2022
Data: 2022-07-28 13:46
De: ti@pmspa.rj.gov.br
Para: compras@pmspa.rj.gov.br

Em 2022-07-27 16:15, compras@pmspa.rj.gov.br escreveu:

Boa tarde Prezados!!!

Segue em anexo o Pedido de Impugnação da Empresa Abreu Machado - Apoio Administrativo e Assessoria solicito resposta quanto a parte pertinente. Informo que tem que ser respondido o quanto antes, pois a licitação está agendada para o dia 29/07/2022.

Atenciosamente
Felipe Novaes
Pregoeiro
PMSPA

----- Mensagem original -----

Assunto: IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIA 08/2022
Data: 2022-07-27 14:03
De: Abreu Machado <abreumachadoconsultoria@gmail.com>
Para: compras@pmspa.rj.gov.br

ILMO. SR. PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA-RJ

Ref: PREGÃO PRESENCIAL 08/2022

A empresa Abreu Machado - Apoio Administrativo e Assessoria, inscrita no CNPJ nº 26.950.936/0001-77 e Inscrição Estadual nº002900491.00-00, sediada na Rua Pouso Alegre, nº260, São Geraldo, Município de Martins Soares-MG CEP.:36972-000, vem, por seu representante legal, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL supra mencionado, que faz nos seguintes termos anexos.

Att



Abreu Machado

Boa tarde, em anexo a resposta da presente impugnação.

Atenciosamente,

Eduardo Silva
Tecnologia da Informação(TI)
Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia - RJ



Processo nº 6699/2022

Pregão Presencial nº 08/22

Resposta sobre a empresa Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria

Em relação ao prazo de apresentação para atestação dos requisitos da prova de conceito, considerando que o expediente da prefeitura são de 8 (oito) horas dia, o prazo de 5 horas previsto no item 7.1.6.1, encontra-se adequado para finalidade, uma vez que a situação não requer grande complexidade ao ponto de a prefeitura dispensar seus servidores das demandas ordinárias.

Ademais, ao contrário do alegado, o edital não restringe a possibilidade dos demais licitantes acompanharem a realização da prova de conceito, sobretudo porque tais sessões são públicas.

Quanto as especificações e requisitos exigidos dos sistemas, as alegações da impugnante também não procedem, uma vez que as especificações e requisitos dos sistemas são compostos de dois itens, o 3.1 - ESPECIFICAÇÕES TECNOLÓGICAS MÍNIMAS GERAIS, constante no Anexo 1.1, e do tem 3.2 - REQUISITOS DO SISTEMA, constante no Anexo 1.2.

As condições relacionadas aos requisitos tecnológicos dizem respeito ao tipo de tecnologia empregada e não podem ser alterados sob pena de desnaturar a essência do sistema e a solução adotada pelo município, por exemplo, toda a solução deverá rodar em ambiente Web e operar sob o paradigma de "multiusuários". Por outro lado, os requisitos de sistemas relacionados a funcionalidade podem ser alterados e customizados, de forma que dos 665 (seiscentos e sessenta e cinco) requisitos previstos no edital, 40 (quarenta) itens devem ser comprovados, o que corresponde 6% (seis) por cento do total.

Por ser sistemas comuns do mercado a comprovação do item 3.2 REQUISITOS DO SISTEMA, será feito por atestado(s) capacidade técnica como exigido no edital, e caso o licitante não atenda algum item poderá adequá-lo durante o período de implantação, permitindo assim um maior número de empresas ao certame.

Quanto a proposta e apresentação de preços relacionados aos itens de implantação, migração e instalação, cabe esclarecer que esses serviços apresentam as distinções abaixo, de forma não há qualquer contradição ou dificuldade para apresentação dos preços por parte dos interessados, assim vejamos.

Instalação: Entende-se que os serviços de instalação contemplam a alocação dos recursos no datacenter (Links, Servidores Físicos/VM), instalação dos sistemas operacionais, servidores de aplicação, Servidores de WEB, Sistema Gerenciador de Banco de Dados, Antivírus, Firewall, Backups, enfim toda infraestrutura lógica e física necessária para funcionamento da solução.

Implantação e Migração: Entende-se que os serviços de implantação, compreende o diagnóstico, configuração, habilitação do Sistema para uso, conversão/migração e o aproveitamento de todos os dados cadastrais e informações dos sistemas em uso, assim como a migração, a configuração e a parametrização a ser realizada. A migração compreende a conclusão da alimentação das bases de dados e tabelas de modo a permitir a utilização plena de cada um dos softwares e aplicativos. A implantação visa a carga de todos os parâmetros inerentes aos processos em uso pela CONTRATANTE e que atendam a legislação Municipal, Estadual e Federal.

Ademais, a implantação e migração de dados do DataCenter está bem claro no termo de referência no item 4.2, a que tipo de serviço se refere, portanto, existindo serviço que foi definido:

"4.2 IMPLANTAÇÃO E MIGRAÇÃO DE DADOS DOS MÓDULOS DA SOLUÇÃO

(...),

O DataCenter deverá ser de Alta Performance e Balanceamento de Carga, disponível durante as 24 horas dos 7 dias da semana, com reconhecidos critérios de segurança física (proteção contra fogo, sistema de refrigeração; fornecimento ininterrupto de energia, proteção contra água e proteção contra furto) e segurança tecnológica (detecção de invasão) de forma que atenda aos dispostos das ISO 22301-27001-27017-27018-27701 e 31000, dispondo ainda de redundância física e lógica.

Disponibilizar Servidores de Internet, Aplicativos e Banco de Dados, com componentes redundantes que ofereçam alta disponibilidade, proteção contra vírus, spywares e demais pragas virtuais gerando cópias de segurança que garantam o armazenamento dos dados em local seguro. O tráfego para o servidor de backup não deve concorrer com o tráfego externo.

Disponibilidade de Links de comunicação de alto desempenho com banda compatível com a demanda necessária ao atendimento da solução, com garantia de alta disponibilidade e desempenho e conexões com certificação segura e criptografadas no transporte das informações (https).

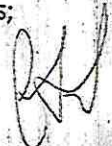
O DATACENTER deverá possuir servidores, infraestrutura de rede, segurança, recuperação de dados, gerenciamento e monitoração, Servidor com redundância de fonte de alimentação, interface de rede e discos, Servidor devidamente licenciado para as respectivas aplicações de Sistema, Banco de Dados, Backup, Software antivírus para os respectivos servidores devidamente licenciados, Links de comunicação de alto desempenho com Banda compatível com a demanda e com garantia de Alta Disponibilidade, capazes de disponibilizar acesso via WEB a toda solução."

Cabe ressaltar ainda, que o treinamento no datacenter se faz necessário para que a equipe de TI e fiscais da contratante sejam treinadas para ter acesso ao Datacenter e fiscalizar se a contratante está cumprindo com suas obrigações definidas no termo de referência, citados nos itens 4.2 e 7.2 do termo de referência, sendo que, o termo só permite a prorrogação dos valores de locação dos serviços, como cita texto final da planilha do item 15. MODELO DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA.

"7.2 DA EMPRESA VENCEDORA:

- b) executar os serviços de acordo com as especificações definidas na licitação que gerou este contrato;
- d) permitir e facilitar à fiscalização ou supervisão da contratante a inspeção dos serviços, em qualquer dia e horário, devendo prestar imediata e formalmente todos os esclarecimentos solicitados quanto a eventuais anormalidades verificadas na execução dos serviços;

15. MODELO DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA



21	DECLAN - GERENCIAMENTO E ANÁLISE DOS DADOS DOS CONTRIBUÍNTES DO ICMS NO MUNICÍPIO EMITIDOS PELA SECRETARIA ESTADUAL DE FAZENDA/RJ	RS	RS	RS	RS
	TOTAIS	RS	RS	RS	RS

- TODOS OS SERVIÇOS SÓ PODERÃO SER FATURADOS APÓS SUA EXECUÇÃO.
- SOMENTE PODERÁ SER PRORROGADO OS VALORES DE LOCAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Por fim, em relação as exigências do SIAFIC, a questão encontra-se contemplada no item 14 do TR, abaixo reproduzido:

14. DA INDIVISIBILIDADE DO OBJETO

Devido ao Decreto Federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, se faz necessário, para melhorar o gerenciamento das informações, o atendimento a Lei Geral de Processamento de Dados (LGPD), em vigor desde agosto de 2020, cujas penalidades serão contadas a partir de agosto de 2021. Dessa forma, a presente gestão optou por Lote Único em atendimento à legislação supracitada.

Por se tratar de objeto singular e de complexidade tecnológica, em que as etapas de contratação de seus módulos são interdependentes, não se faz possível a atuação de mais de um fornecedor no Lote Único, devendo ser um único fornecedor capaz de entregar uma solução única.

A divisão do objeto implicaria na ineficiência do resultado pretendido em cada módulo, descumprindo o decreto nº 10.740/2020, uma vez que traria a possibilidade de diversos licitantes com distintos sistemas, além de afetar no custo de migração e de implantação de diferentes Datacenters para cada um dos Sistemas.

A solução deve atender a Prefeitura e todos os fundos e autarquias municipais constantes na Lei Orçamentária de 2021.

Para atendimento ao Decreto Federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, os sistemas contábeis, orçamentário e de tesouraria da Câmara Municipal e o do PREVISPA devem ser atendidos pela solução a partir de 01 de janeiro de 2023. Não haverá a necessidade de migração dos dados até 31 de dezembro de 2022 da Câmara Municipal e o do PREVISPA. O treinamento e suporte a Câmara Municipal e o do PREVISPA serão de responsabilidade da CONTRATADA, a partir de 01 de janeiro de 2023.

Considerando que o pedido relacionado a informação das empresas que participaram da licitação será encaminhado ao impugnante pelo setor competente desta prefeitura e que justificativa técnica da necessidade de cada requisitos do software não interfere na participação de interessados no certame, haja vista a natureza comum do objeto e a possibilidade customização das funcionalidades exigidas, a presente impugnação não merece acolhida.

São Pedro da Aldeia, 28/07/2022


Eduardo Silva

Tecnologia da Informação (TI)

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia - RJ

